

Acórdão: 16.492/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110879-51
Impugnante: Indústrias Montalbam Ltda
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142846-41
Inscr. Estadual: 223.189231.0059
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO – Emissão de notas consignando valores diferentes nas respectivas vias. Infração devidamente caracterizada nos autos. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – Constatado que o sujeito passivo procedeu à emissão de notas fiscais por processamento datilográfico, quando deveria ter se utilizado do processamento eletrônico. Contudo, a multa isolada aplicada, art. 57 da Lei 6763/75, deve ser conjugada com os requisitos dos artigos 219 e 220 do RICMS/02. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades apuradas pelo Fisco.

Irregularidade nº 1 - Recolhimento a menor de ICMS em decorrência de consignação de valores divergentes nas respectivas vias de 04 (quatro) notas fiscais de emissão da autuada (calçamento).

Referida irregularidade foi constatada a partir do confronto entre as 4^{as} vias das notas fiscais colhidas pela fiscalização do trânsito, e a via fixa apresentada pelo contribuinte.

Irregularidade nº 2 - Do exame da documentação fiscal do contribuinte, nos exercícios de 2002 e 2003, constatou-se também a emissão irregular de 876 notas fiscais de saída, uma vez que tais documentos foram emitidos datilograficamente, quando deveriam ter sido emitidos por processamento eletrônico de dados.

Em virtude do calçamento exigiu-se ICMS, multa de revalidação e a multa isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas notas fiscais emitidas de forma irregular exigiu-se multa isolada com base no art. 57, c/c art. 55, parágrafo único da Lei 6763/75. (05 UPFMG por documento)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/77, cujos argumentos abaixo resumimos.

Em preliminar, argúi as seguintes questões:

Considera que o auto de infração contém acusações lacônicas, sem narração detalhada dos fatos, e sem carrear provas documentais ou periciais contábeis que corroborem as afirmações que faz, pretendendo o Fisco ainda transferir-lhe o ônus da prova.

Diz que este laconismo se revela através da não consideração dos seguintes fatos: 1) – que não há prova de sonegação; 2) - que tais notas fiscais foram escrituradas regularmente; 3) – que, quando a lei fixa penalidade de 01 (uma) a 10 (dez) UPFMG por nota fiscal, não significa dizer que fica a critério do Fisco eleger aplicação acima do mínimo, sem justificativa plausível; 4) – que não apontando concretamente o gravame, torna-se difícil, senão quase impossível a defesa.

Alega que o auto de infração não contém provas incontestáveis das acusações que faz, especialmente a de aplicação de multa isolada sobre a emissão de notas fiscais por meio datilográfico, sem observar que tais notas são idôneas.

Entende que nem o relatório do auto de infração, nem os procedimentos adotados pelo Fisco, contém qualquer demonstração de procedimentos articulados para reduzir o valor do ICMS devido.

Prossegue no que chama de mérito, argüindo cerceamento ao seu direito de defesa, face às acusações genéricas e aleatórias, que afrontariam dispositivos do CTN e da Constituição Federal.

Aduz que não tendo a autoridade lançadora, procedido a qualquer levantamento, considerando as particularidades dela Impugnante, e que positivasse as acusações que faz, o mesmo estaria baseado em presunção fiscal, incompatível com a atividade vinculada e regradada da Administração Pública.

Pondera que o Fisco ao arbitrar em 05 UPFMG por nota fiscal a multa isolada pela emissão das notas fiscais por meio datilográfico, alheou-se totalmente ao conteúdo da contabilidade dela Impugnante, onde facilmente se verificaria que não houve sonegação, que as notas foram escrituradas e que não há no ordenamento jurídico nenhuma condição agravante.

Aponta que ante a inexistência de levantamentos, fica caracterizada também a quebra do contraditório pleno, assegurada pelo texto Constitucional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que não afrontou quaisquer dos dispositivos mencionados no auto de infração.

Volta a dizer, que não tendo o Fisco conseguido justificar porque adotou 05 UPFMG, agiu baseado meramente em presunção. Transcreve doutrina a respeito do tema.

Considera que a multa isolada aplicada, é nitidamente confiscatória, afrontando ainda o direito à propriedade, uma vez que representa mais de 2.900% do valor do ICMS cobrado, estando ainda referida penalidade em contradição com as normas Federais, que limitaram a multa de mora em 2% do montante da prestação.

Entende ainda que falta base jurídica para a cobrança da multa isolada mencionada.

Prossegue dizendo, que caso se defina pela manutenção da multa isolada, há que se ter uma justificativa bastante plausível para sua cobrança acima do valor mínimo.

Pede ainda que lhe seja aplicado o permissivo legal para cancelar a exigência, transcrevendo acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

Finda pedindo o acolhimento de seus argumentos.

Também o Fisco comparece aos autos, e manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, em síntese assim se posiciona:

Argumenta que o trabalho fiscal se baseou nos documentos de emissão do próprio autuado, que constituem prova bastante das infrações cometidas, sendo que no caso não houve inversão do ônus da prova.

Considera que os argumentos da impugnante, não têm o condão de afastar ou reduzir a multa isolada pela emissão irregular das 876 notas fiscais.

Discorda da impugnante, quando a mesma alega que não há prova de sonegação, entendendo que o calçamento das 04 notas fiscais, fazem prova do contrário.

Aduz que o art. 57 da Lei 6763/75, concede à autoridade fiscal este interregno de 1/10 a 10 UPFMG, justamente para que avalie a situação, apenando-se assim, com mais rigor, aquele que por exemplo, buscou mascarar a operação em sua escrita fiscal.

Diz que está juntando, cópias de notas fiscais canceladas, de emissão da autuada, que comprovariam como sendo fato rotineiro, o preenchimento das vias com divergência de dados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que não ocorreu cerceamento ao direito de defesa da autuada ou quebra do contraditório, vez que as acusações foram devidamente fundamentadas, e há provas materiais que embasam o feito.

Discorda que tenha havido o uso de presunção na elaboração do trabalho.

Pontua que na elaboração do trabalho, foi verificada sim a escrituração fiscal da autuada, prescindindo contudo da análise de outros documentos.

Considera que o argumento da Impugnante, de ser cumpridora de todas as suas obrigações, não condiz com os fatos apurados.

No que tange às penalidades aplicadas, diz que as mesmas estão de acordo com a legislação.

Pede a integral manutenção do feito.

DECISÃO

Em verdade, as questões apresentadas pela Impugnante como preliminares, se confundem com o próprio mérito do trabalho fiscal. Não obstante, referidas questões, tendentes a caracterizar possível nulidade do lançamento, cerceamento ao direito de defesa, uso de presunção e quebra do contraditório, não merecem guarida.

Com efeito, o Relatório do Auto de Infração é pródigo, quando descreve as irregularidades apuradas, relatando ainda, os procedimentos que permitiram a sua configuração.

Elenca ainda, o Auto de Infração, os dispositivos legais que sustentam as infrações imputadas e as penalidades cominadas.

Depreende-se ainda, a partir da Impugnação apresentada pela Autuada, que não ocorreu qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. Ao contrário, os argumentos expostos na Impugnação, demonstram que o Sujeito Passivo alcançou plena compreensão das acusações que lhe foram feitas, apresentando também de forma ampla, todo o seu inconformismo.

Dessa forma, considerando que o lançamento reúne os requisitos formais e legais, necessários e suficientes para sua plena validade, estando atendidos em especial os requisitos dos artigos 57 e 58 da CLTA, não merecem prosperar quaisquer argumentos em torno de nulidade do lançamento, uso de presunção ou cerceamento ao direito de defesa da Impugnante.

No que concerne à primeira irregularidade apurada, calçamento das notas fiscais 004745, 005254, 005281 e 005408, podemos observar que a mesma está devidamente caracterizada nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, as vias fixas (2ª via) e vias do Fisco/Remetente (4ª via), juntadas às fls. 10 a 17, e ainda cópias do livro Registro de Saídas (fls. 18/39), permitem concluir que foram consignados valores divergentes nas respectivas vias (calçamento), que resultou em recolhimento a menor de ICMS, conforme demonstrado pelo Fisco.

Há que se ressaltar ainda, que a rigor, a Impugnante, em relação a esta primeira irregularidade, não apresenta elementos objetivos capazes de refutar a acusação fiscal. Assim, devem ser mantidas, integralmente, as exigências relativas a esta irregularidade.

Relativamente à irregularidade “2”, emissão irregular de 876 notas fiscais, dúvidas também não restam, quanto à caracterização da mesma.

Neste sentido, temos que conforme cópias dos documentos de fls. 40 e 41, o sujeito passivo estava obrigado a emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, suas notas fiscais modelo 1, autorização de 17/07/1995, bem como os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, autorização de 21/09/98.

Cópias de notas fiscais juntadas aos autos, inclusive daquelas que são objeto de caracterização da primeira irregularidade, permitem concluir, ainda que por amostragem, que efetivamente, o sujeito passivo, mesmo estando obrigado a emitir referidos documentos por processamento eletrônico de dados, o fazia por processo datilográfico.

Verifica-se inclusive, que a própria Impugnante, reconhece esta segunda irregularidade, evocando contudo, a regular escrituração dos documentos e falta de prejuízo ao erário público. Como óbice aos argumentos da Impugnante, neste aspecto, lembramos o disposto no artigo 136 do CTN, que preceitua:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, uma vez caracterizada a emissão irregular das notas fiscais, correta se afigura a imposição de multa isolada não específica prevista no art. 57 da Lei Estadual 6763/75.

Contudo, merece reparo, a forma de cálculo utilizada pelo Fisco, para imposição da penalidade isolada mencionada, uma vez que nos termos do próprio art. 57 da Lei 6763/75, a penalidade prevista deve ser aplicada, em conformidade também com as disposições do RICMS.

No caso, a penalidade do art. 57 da Lei 6763/75, deve ser conjugada com os requisitos previstos nos artigos 219 e 220 do RICMS/02, requisitos aos quais o feito fiscal deve ser adequado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aos demais argumentos da Impugnante, temos que os mesmos, não se revestem de força suficiente para provocar outras alterações no feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada referente à “irregularidade 2” do Auto de Infração (Emissão irregular de documento fiscal), seja aplicada com base no art. 57 da Lei 6763/75, c/c os artigos 219 e 220 do RICMS/02, respeitados os valores máximos lançados pelo Fisco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG